



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10245/000.356/91-35

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.784

Recurso nº: 71.625 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: JOSÉ HAMILTON BATISTA

Recorrida: DRF EM BOA VISTA - RR

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -
REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - PJ/LUCRO PRESUMIDO
- A decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO PRESUMIDO
- A decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ HAMILTON BATISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10245/000.356/91-35

RECURSO Nº: 71.625

ACORDÃO Nº: 106-05.784

RECORRENTE: JOSÉ HAMILTON BATISTA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ HAMILTON BATISTA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Boa Vista - RR, de que foi cientificado em 07/02/92 (fls. 46), através de recurso protocolado em 06/03/92 (fls. 47).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1988 e 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10245/000.353/91-47.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 28/07/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.759.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

Acórdão nº 106-05.784

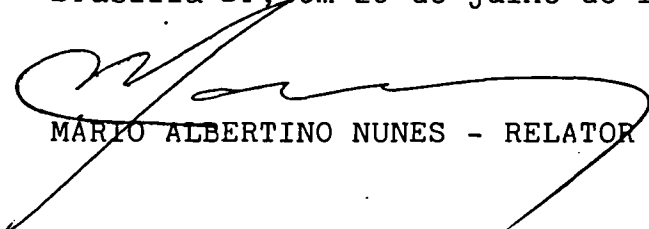
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lge cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR